

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Lincoln Portela)

Veda, aos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a cobrança de valor adicional pela sobra deixada no prato por cliente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, aos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, a cobrança de valor adicional, como multa ou qualquer outro título, pelas sobras deixadas pelo cliente.

Art. 2º Os infratores desta lei sujeitam-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem sido prática de muitos restaurantes a cobrança de valor adicional dos clientes, sob a denominação de multa, pelas sobras deixadas no prato. Segundo os proprietários, a cobrança visa a evitar desperdícios e coibir os clientes de se servirem de quantidade maior que a que estão dispostos a consumir.

Entretanto, trata-se de prática abusiva, tendo em vista que são várias as razões pelas quais o consumidor pode deixar de consumir todo o prato. Entre elas estão o gosto e a qualidade da refeição servida, pois não é possível ao consumidor apenas pelo visual certificar-se dessas qualidades. Fatores como a quantidade de gorduras e condimentos também podem levar à saciedade, de forma que a sobra não é necessariamente resultado da intenção do consumidor de desperdiçar alimento.

Além disso, em alguns estabelecimentos, o proprietário dá-se o direito de estabelecer arbitrariamente o valor a ser pago, considerando a quantidade ou qualidade da sobra.

É evidente que tal prática configura abuso contra o consumidor, uma vez que o CDC garante o direito à informação e, ao decidir utilizar os serviços de um restaurante, ele deve saber sobre o preço final de sua refeição ou sobre os componentes que pode demandar. A multa por sobra é um adicional inesperado, estipulado *a posteriori*, sem qualquer racionalidade aceitável.

Os Procons têm coibido a prática mediante a aplicação de multas, enquadrando-a no art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor (exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva), entretanto, consideramos que uma lei específica que vede esse abuso de forma definitiva seja mais eficaz para a proteção do consumidor.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares do Congresso Nacional apoio e diligência para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA